



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária



LEI Nº. 1943
DE 18 DE AGOSTO DE 2022.

REGULAMENTA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM VIRTUDE DE NASCIMENTO, MORTE, SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA E DE CALAMIDADE PÚBLICA, NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR, Prefeito Municipal da Estância de Ilha Comprida, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER, que a Câmara Municipal em sua 25ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de agosto de 2022, aprovou por oito votos favoráveis, o Projeto de Lei nº 104/2022, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido pelo art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denomina Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, consolidada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

Art. 2º Os benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos e são prestados aos cidadãos e às famílias residentes do Município de Ilha Comprida, em virtude de morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Parágrafo único Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º São formas de benefícios eventuais:

LEI Nº 1943/2022
Página 1 de 8



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária



I- auxílio funeral;

II- benefícios eventuais complementares para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária; e,

III- situações de calamidade pública.

Art. 4º

O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência pode provocar riscos e fragilizar a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º

Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério de renda mensal per capita familiar, o técnico responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais terá autonomia para a concessão de benefício, por meio de justificativa por escrito, a qual deverá ser juntada ao estudo socioeconômico com parecer social.

§ 2º

Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE RENDA PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 5º

Para fins do disposto nesta lei:

I- considera-se renda familiar o somatório da renda individual dos moradores do mesmo domicílio;

II- renda familiar per capita é calculada dividindo-se o total de renda familiar pelo número de moradores de uma residência;

III- para cálculo da concessão do benefício será contabilizado a renda per capita de acordo com o salário mínimo federal vigente do ano.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

LEI Nº 1943/2022
Página 2 de 8



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária



Art. 6º Para a concessão de qualquer um dos benefícios eventuais, o interessado deverá cumprir as exigências descritas nesta lei.

Art. 7º O procedimento para caracterização do direito ao recebimento dos benefícios eventuais obedecerá a elaboração e/ou atualização no Cadastro Único pela equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

Parágrafo único. Caberá às equipes técnicas do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e do órgão Gestor, a emissão de parecer técnico pela concessão ou não dos benefícios com a autorização de concessão pelo Gestor Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO FUNERAL

Art. 8º O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em prestação de serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

§ 1º O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, através do custeio das despesas que deverão cobrir uma funerária com fornecimento de caixões e urnas mortuárias; Remoção e transporte de cadáveres de munícipes cadastrados no CRAS que estejam fora do município para o município, sendo proibido o deslocamento de munícipes cadastrados ou não para outros municípios/estados. Ornamentação e instalação mortuária de qualquer espécie; Transporte de esquife ou similar; Transporte de coroas e flores nos cortejos fúnebres; Transporte de acompanhantes de cortejos fúnebres, diretamente ou através de terceiros; Realização de velório ou similar em salas próprias ou no Velório Municipal de propriedade da Prefeitura do Município de Ilha Comprida; Providências administrativas para Registro de óbitos em cartórios de Registro Civil; Representação da família no encaminhamento de requerimento e outros documentos junto aos órgãos competentes, bem como para remoção nacional e traslado do corpo, dentre outros serviços inerentes.



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária



- § 2º O município deve garantir a existência de plantão 24 horas, para o requerimento e concessão do benefício funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.
- § 3º O benefício de auxílio funeral deve ter como referência o valor das despesas previstas no processo licitatório vigente;
- § 4º Para fazer jus ao auxílio funeral, o beneficiário não poderá possuir Convênio de Assistência funeral.
- Art. 9º Terá direito ao benefício eventual de auxílio funeral previsto nesta seção, o beneficiário, cuja família tenha como renda per capita igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo federal vigente ou em situação de vulnerabilidade social, devendo a família ser cadastrada no CRAS do município.
- Art. 10. São documentos essenciais para o auxílio funeral:
- I- atestado de óbito;
 - II- comprovante de residência no município na data do óbito do "de cujus";
 - III - comprovante de cadastro do CRAS de todos os membros da residência do "de cujus";
 - IV - carteira de identidade e CPF de todos os membros da residência do "de cujus";
 - V - declaração de não ser beneficiário de qualquer tipo de seguro de vida;
 - VI- o requerente deverá comprovar que habitava na mesma residência e que era cônjuge, companheiro, filho, pai, mãe, tutor, curador ou que tinha a guarda legal do "de cujus";
 - VII- se o "de cujus" era pessoa que residia sozinha, o requerente poderá ser o mesmo que declarar o óbito perante o Cartório de Registro Civil, devidamente identificada e que, em qualquer das situações, preencha o requisito do art. 9º desta lei.
- Parágrafo único Os casos não previstos passarão por análise pela equipe técnica da Assistência Social.



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária



Art. 11. No caso do corpo não se encontrar neste Município, será garantido o deslocamento de ida e volta, para transporte do corpo.

Parágrafo único. Não será permitido, em qualquer hipótese, de munícipes que não sejam cadastrados no CRAS do município de Ilha Comprida.

SEÇÃO II

BENEFÍCIOS EVENTUAIS COMPLEMENTARES POR VULNERABILIDADE SOCIAL TEMPORÁRIA

Art. 12. Os Benefícios Eventuais Complementares por vulnerabilidade temporária são:

- I- auxílio alimentação;
- II- auxílio viagem;
- III- auxílio transporte coletivo.

Art. 13. O Auxílio alimentação consiste no fornecimento de cesta básica em caráter emergencial, a ser concedida pelo período de até 3 (três) meses, prorrogáveis por mais 3 (três) meses, mediante prévio e favorável parecer técnico de assistente social e/ou psicólogo da equipe de referência dos CRAS - Centro de Referência de Assistência Social e do Órgão Gestor do Departamento de Desenvolvimento Social e se destinará a suprir a falta advinda da impossibilidade do indivíduo de arcar com a sua sobrevivência ou de sua família, caracterizando-se suporte para reconstruir sua autonomia no momento de vulnerabilidade e de risco social e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

- I - desemprego, morte e ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
- II - no caso de emergência e calamidade pública;
- III - grupos vulneráveis.

Art. 14. O Auxílio Viagem se constitui em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em passagem, de forma a garantir ao cidadão e as famílias condições dignas de retorno à cidade de origem, em situação de doenças ou morte de parentes ascendentes ou descendentes em outras cidades ou quando crianças ou adolescentes estão em situação de ameaça à vida.



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária



- I- as passagens serão concedidas mediante prévio e favorável parecer técnico de assistente social e/ou psicólogo das equipes de referência dos CRAS e Órgão Gestor;
- II- o alcance do benefício auxílio viagem é destinado às famílias e será, preferencialmente, concedido passagens rodoviárias intermunicipais;

SEÇÃO III

DAS CALAMIDADES PÚBLICAS

Art. 15. Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, alagamentos, inversão térmica, desabamento, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 16. Enquadra-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

- I- abrigos adequados;
- II- alimentos e material de higiene pessoal e doméstica;
- III - cobertores e colchões.

Parágrafo único. No caso de calamidades, situações de caráter emergencial, devem ser realizadas uma ação conjunta das políticas setoriais municipais, no atendimento aos cidadãos e as famílias beneficiárias.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO, CONCESSÃO E COMPETÊNCIAS

Art. 17. A gestão administrativa e financeira do Benefício Eventual é de competência do órgão gestor municipal de assistência social, entretanto a concessão do benefício eventual ao usuário deve ser realizada na unidade descentralizada de Proteção Social Básica - CRAS - Centro de Referência da Assistência Social;

Art. 18. A família ou a pessoa deverá estar ou ser cadastrada no Cadastro único na concessão dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. Os Benefícios em Situação de Calamidade Pública será adotado a elaboração de ficha social específica na concessão do benefício.



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária



Art. 19. Cabe ao órgão gestor:

- I- atualizar a regulamentação dos Benefícios Eventuais de acordo com as novas regras, com a participação do Conselho Municipal de Assistência Social/CMAS e da equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social/CRAS na construção da proposta;
- II- destinar recursos para custeio dos benefícios eventuais;
- III- a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu funcionamento;
- IV- a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- V- expedir e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
- VI- capacitar a equipe técnica;
- VII- estabelecer fluxo de informações, atendimento e registro das concessões; VIII - elaborar e manter atualizado e de fácil acesso relatórios mensais;
- VIII- realizar monitoramento e avaliação dos Benefícios Eventuais concedidos;
- IX- As despesas decorrentes com os benefícios eventuais deverão constar na Lei Orçamentária do Município, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Art. 20. Os órgãos responsáveis pela definição ou indicação das famílias a serem beneficiadas, poderão determinar, a qualquer tempo, visita de técnico à residência ou requerer a apresentação de documentos adicionais para comprovação das condições que deram origem ao benefício, ou ainda adotar quaisquer outras providências necessárias à correta aplicação dos recursos utilizados pelas famílias beneficiárias.

Art. 21. Ao beneficiário ou servidor público que concorra em ato ilícito, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeitos perante esta regulamentação, aplicar-se-á multa correspondente ao dobro dos valores dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos monetariamente pelo mesmo índice utilizado para correção dos tributos municipais ou outro que vier a ser substituí-lo, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária



Art. 22. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao órgão gestor informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais, bem como avaliar e reformular, a cada ano, os benefícios eventuais.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, EM 18 DE AGOSTO DE 2022.


GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal